

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 , DE 10 DE Junho DE 2021.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/06/2021
[Handwritten Signature]
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 69, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69.
.....
.....

§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, inclusive coordenação regional de educação, e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

[Handwritten Signature]
BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo incluir os coordenadores regionais de educação entre as funções de magistério, tendo em vista que não estavam sendo contemplados pela regra de aposentadoria especial, sendo que exercem funções semelhantes àquelas já previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 161/2020.

Tendo em vista sua importância, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação dessa proposta.

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021005841

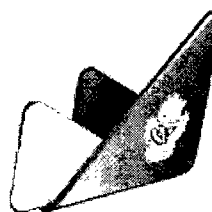


Data Autuação: 15/06/2021
Projeto : LC - 04 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020,
QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE GOIÁS - RPPS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2021005841



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 10 DE Junho DE 2021



Altera a Lei Complementar nº 161 de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15/06/2021
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 69, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69.
.....
.....

§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, inclusive coordenação regional de educação, e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo incluir os coordenadores regionais de educação entre as funções de magistério, tendo em vista que não estavam sendo contemplados pela regra de aposentadoria especial, sendo que exercem funções semelhantes àquelas já previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 161/2020.

Tendo em vista sua importância, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação dessa proposta.




TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação do (a) ilustre Deputado (a)

Bruno Peixoto.....E com base no Regimento Interno desta Casa,
defiro a presente solicitação.

Goiânia, 22 de junho 2021.


PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO

SOLICITADO PELO (A) ILUSTRE DEPUTADO (A) Bruno Peixoto.....

SALA DAS COMISSÕES EM 22 DE junho DE 2021.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Wilde Cambar

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 06 / 2021

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2021005841
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 161, de 30. de dezembro de 2020., que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Bruno Peixoto, que *altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO e dá outras providências.*

Em suma, a proposta em tela inclui a coordenação regional de educação como função de magistério.

O autor justifica seu projeto argumentando que a atividade de coordenação não está sendo contemplada pela regra de aposentadoria especial, sendo que exercem funções semelhantes àquelas já previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 161/2020.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado - art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.



Apenas que, para aperfeiçoar sua técnica legislativa, propõe-se a seguinte emenda modificativa:

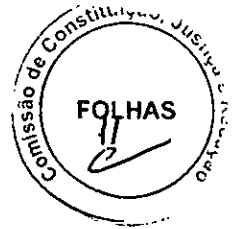
EMENDA MODIFICATIVA: o art. 2º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, adotada a emenda supra, somos pela aprovação da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em *02* de *junho* de 2021.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Adriano Accorsi

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 04 /2021.

Presidente:

Moyses Araujo

Del. Humberto Testes

Del. Eduardo Breda

Hélio de Jesus

Karlson Cabral

Antônio Gomide